

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA

NO-FAULT AGREEMENTS? THE DILEMMA OF CRIMINAL LIABILITY IN MASS DISASTERS

Ana Clara Almeida De Abreu¹

Resumo

O “Acordo Definitivo” do Rio Doce, assinado em 25 de outubro de 2024, estabeleceu obrigações no valor de aproximados R\$ 170 bilhões de reais, consagrando-se como um dos maiores acordos ambientais da história. O presente artigo irá analisar os impactos da Cláusula 146 do acordo firmado entre as vítimas do desastre do rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG), e as empresas responsáveis, que declara a ausência de impacto na responsabilização penal, apesar da obrigatoriedade do cumprimento das obrigações pactuadas civilmente. Para tanto, será feita análise bibliográfica e legislativa, valendo-se do método exploratório, consistente na análise da doutrina do direito penal e dos desastres, na análise da decisão judicial que encerrou a ação penal que analisou os crimes ambientais pelos quais as empresas envolvidas foram denunciadas no contexto do rompimento da barragem, e na análise do acordo global firmado para solucionar os litígios advindos deste desastre. Primeiramente, serão investigados os fundamentos do direito penal dos desastres. Em seguida, serão estudados os limites do negócio jurídico, visando esclarecer a problemática da cláusula mencionada.

Palavras-chave: Acordos, Direito dos desastres, Responsabilização penal, Culpabilidade, Ação penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822

Abstract/Resumen/Résumé

The Rio Doce "Definitive Agreement," signed on October 25, 2024, established obligations worth approximately R\$170 billion, making it one of the largest environmental agreements in history. This article will analyze the impacts of Clause 146 of the agreement signed between the victims of the Fundão dam collapse disaster (Mariana, Minas Gerais) and the responsible companies, which states that there is no impact on criminal liability, despite the mandatory fulfillment of the obligations agreed upon in civil law. To this end, a bibliographical and legislative analysis will be conducted, using an exploratory method, consisting of an analysis of the doctrine of criminal law and disasters, an analysis of the court decision that concluded the criminal action that analyzed the environmental crimes for which the companies involved were accused in the context of the dam collapse, and an analysis of the global agreement

¹ Pós-Graduanda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Vitória. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Vitória. E-mail: anaclaabreu@gmail.com

signed to resolve the disputes arising from this disaster. First, the foundations of criminal law in disasters will be investigated. Next, the limits of the legal transaction will be studied, aiming to clarify the problem of the aforementioned clause.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agreements, Disaster law, Criminal liability, Culpability, Criminal action no. 0002725-15.2016.4.01.3822

1. INTRODUÇÃO

A relação entre meio ambiente equilibrado e bem-estar dos indivíduos que compõem a sociedade foi se tornando, ao longo dos anos, tópico cada vez mais uníssono entre os estudiosos de todas as áreas.

Tal premissa é crucial para compreender os contornos da transformação do meio ambiente equilibrado em direito fundamental, estabelecido na própria Constituição Cidadã. Isso porque, em seu preâmbulo, foi estabelecido como parte da instituição do Estado Democrático de Direito o bem-estar da sociedade.

É evidente a conclusão de que não há bem-estar social, sem que haja acesso aos elementos básicos que compõem o ambiente, de maneira sadia¹. Por isso, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 225, ser o meio ambiente equilibrado um direito fundamental, sendo este um bem jurídico autônomo, que se destina ao coletivo, sendo, portanto, de interesse público.

Ocorre que apenas dotar constitucionalmente o valor de direito fundamental não geraria o impacto da proteção esperada pelo dispositivo legal. Para que fosse concretizado o anseio constitucional de ser o meio ambiente bem protegido e tutelado pelo Estado, de maneira efetiva e preventiva, era necessário que medidas coercitivas à sua violação fossem previstas, com o condão de evitar novas violações².

A temática da responsabilização por violação ambiental ganha ainda mais visibilidade, ao passo que as drásticas alterações climáticas, potencializadas pelo aquecimento global, bem como o mal uso dos recursos naturais e da atividade industrial por grandes empresas, vêm contribuindo para o aumento dos grandes desastres.

Segundo o índice de 2022 do *World Risk Report*, o Brasil está classificado entre os países de alto risco, em termos de eventos extremos (Mucke, 2022). O relatório, organizado pela Universidade do Ruhr de Bochum e pela Bündnis Entwicklung Hilft, uma aliança de organizações alemãs de desenvolvimento e assistência, utiliza mais de 30 parâmetros climáticos e socioeconômicos para classificar 193 países em função da possibilidade de serem alvo de desastres como inundações, terremotos, ciclones e secas.

¹ Apenas à título de exemplificação, pode ser citado a quantidade de doenças respiratórias que a poluição do ar causa à população, de maneira difusa, afetando quantidade de pessoas incalculável (Dados do governo demonstram essa estreita relação, disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/poluicao-e-risco-para-saude-saiba-as-principais-doencas-relacionadas-ao-ambiente-poluido>).

² Importante mencionar que a especificação das medidas coercitivas ficou a cargo da legislação infraconstitucional, o que será abordado no tópico intitulado de “Fundamentos do Direito Penal dos Desastres”.

O objetivo do levantamento é conscientizar as nações acerca da relevância das capacidades sociais em face da emergência e da progressão dos desastres, ao mesmo tempo em que, ao longo das edições, demonstra a complexificação, diversificação e aumento dos riscos aos quais os países estão submetidos. Na classificação, o Brasil saiu da 123^a posição, em 2018, quando se classificava em baixo risco, para a 43^a posição em 2022 (Weller, 2022).

Nesse contexto, destaca-se que, nas duas últimas décadas, o país foi atingido por desastres históricos, podendo ser citados os deslizamentos na região serrana do Rio de Janeiro - 2011, o ciclone Bomba na região Sul - 2020, o tornado na Região Sul do país - 2024, as enchentes no Rio Grande do Sul - 2025, o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG - 2015, e o rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho/MG - 2019, como os de maior repercussão.

A magnitude desses desastres acarreta danos diversos às comunidades afetadas, envolvendo os mais amplos aspectos da vida daquelas comunidades: poluição dos rios, destruição de casas, afetação dos meios de sobrevivência de profissionais, luto pela perda de pessoas etc.

Não obstante aos danos específicos sofridos pessoalmente por cada um dos afetados, os desastres de massa causam problemas estruturais, atraindo, portanto, o interesse público (o que pode ser observado pela cobertura midiática que, normalmente, acompanha as repercussões do desastre), visando, principalmente, contribuir para o impedimento das mesmas catástrofes se repetirem.

Importante, ainda, destacar que, conforme Délton Winter de Carvalho e Hermes Zaneti Jr. (2024), os grandes desastres podem ocorrer por causas naturais (enchentes, tornados, furacões, etc) ou por fatores antropogênicos, decorrendo da atividade humana (normalmente envolvendo alguma atividade industrial/empresarial).

Considerando, portanto, a possibilidade de um desastre ser causado diretamente por influência humana, surge a necessidade do Estado corrigir esse comportamento, através da responsabilização dos envolvidos.

A responsabilização se torna essencial, ao passo que ela surge objetivando a proteção dos bens jurídicos atingidos por aquele evento danoso (meio ambiente, a vida, o direito à memória etc), bem como a prevenção de que os mesmos agentes voltem a contribuir para que os mesmos danos sejam cometidos em contextos posteriores, ou seja, para evitar que novos desastres aconteçam.

Surgem, então, os seguintes questionamentos: as responsabilizações civil e administrativa seriam suficientes para impedir a degradação do meio ambiente e a proliferação

de desastres antropogênicos, ou seria, de fato, necessário prever responsabilização penal na questão ambiental, e especificamente, no contexto do direito dos desastres?

Ademais, questiona-se se o panorama da responsabilização criminal ambiental atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro tem sido efetiva em seu caráter instrumental, ou se está limitada a servir no papel do direito penal simbólico, como uma forma de prevenção geral?

Fixadas essas considerações, analisa-se se, diante de todo o contexto apresentado, os impactos trazidos pela Cláusula 146 do acordo firmado no contexto do desastre da barragem de Fundão, em Mariana/MG (Caso Rio Doce).

O acordo em questão teve por objeto o pagamento de indenizações aos atingidos pelo rompimento da barragem, por parte das empresas responsáveis. Entretanto, o faz com a ressalva expressa de ausência de responsabilização civil, administrativa ou penal, sendo, portanto, um acordo sem assumir culpa.

Portanto, concluiremos, após toda a análise exposta, qual a relevância da responsabilização especificamente criminal em casos de crimes ambientais no contexto dos desastres e a legalidade da cláusula em questão, em um acordo firmado com a premissa de compensar as vítimas, que após o desastre se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, ante à extensão dos danos causados.

2. FUNDAMENTOS E CRÍTICAS AO PANORAMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES BRASILEIROS

Conforme mencionado, a previsão de proteção ao meio ambiente, bem como a previsão de criminalização da violação ambiental, está prevista na Constituição. Tal previsão é essencial, afinal, o direito penal precisa intervir de forma condicionada aos valores constitucionais mais relevantes (Oliveira, 2018), sob pena de ferir os princípios básicos do processo penal.

Ocorre que, apesar da previsão constitucional ser essencial, é limitada a atuar de forma teleológica, sendo, portanto, necessário à legislação infraconstitucional discriminar a matéria, estabelecendo os tipos penais a serem criminalizados e suas respectivas sanções, e, assim, materializar o sistema de proteção ambiental vigente no ordenamento.

Nesse sentido, então, após a promulgação da Constituição Cidadã, a legislação infraconstitucional responsável por arcabouçar a responsabilização criminal ambiental foi por

anos do tipo mosaico, isto é, encontrada de forma esparsa em diversas leis extravagantes (Prado, 2001), sem que fosse compilada em uma única lei.

Até que, em 1998, entra em vigor a Lei 9.605, conhecida como *Lei dos Crimes Ambientais (LCA)*, que descreve detalhadamente quais condutas serão consideradas lesivas ao meio ambiente, ao ponto de atrair a necessidade de aplicação do direito penal sobre ela. Ademais, prevê especificamente as sanções penais e administrativas a serem aplicadas.

Destaca-se que a análise da referida lei é crucial para a temática, haja vista que é o fundamento da criminalização em matéria ambiental no Brasil, e, consequentemente, em matéria de desastres³.

De início, é crucial destacar que a referida lei recebeu críticas, ante seu caráter altamente criminalizador, prevendo uma grande quantidade de tipos penais relacionados a violações ao meio ambiente.

A crítica se assenta, principalmente, na efetividade da proteção que tem sido garantida pela legislação, em que pese a vasta previsão de criminalização mencionada. Isto é, até que ponto medidas de criminalização expansivas são ferramentas úteis ao caráter instrumental do direito penal, e até que ponto são apenas ferramentas de um direito penal simbólico, que pouco contribui para a qualidade da tutela pretendida?

Nesse sentido, sabe-se que, no âmbito da dogmática penal, costuma-se diferenciar os efeitos instrumentais e simbólicos da pena. Enquanto os efeitos instrumentais se relacionam à função de tutela dos bens jurídicos, projetando-se sobre a realidade social ao inibir a prática de condutas indesejadas, os efeitos simbólicos vinculam-se antes à dimensão comunicativa da sanção, traduzindo-se na transmissão de valores e mensagens à coletividade. Nesta última perspectiva, sua eficácia se limita à esfera subjetiva, na medida em que produz sentimentos, percepções ou representações mentais nos destinatários (Ripolles, 2004).

Com as conceituações em mente, necessário se faz refletir sobre qual das duas funções (simbólica ou instrumental) a responsabilização criminal no contexto dos grandes desastres ocorridos no país tem atendido.

³ Importante destacar que foi identificada lacuna na legislação no que tange à previsão específica de um tipo penal ou, ao menos, de uma causa de aumento de pena quando o crime ambiental for cometido no contexto do direito dos desastres. Tal medida seria essencial para seriedade na tratativa da temática, o que poderá ser tema de outro trabalho, ao passo que o presente se limita a analisar de forma geral o panorama da responsabilização penal no contexto dos desastres no ordenamento brasileiro, que, inclusive, ainda não tem sido amplamente abordado pela doutrina como objeto de pesquisa. Entretanto, frisa-se, por oportuno, a compreensão de que, considerando a magnitude dos danos causados, por exemplo, pelo rompimento da barragem de Mariana, sobre o qual se assenta a análise da presente pesquisa, a ausência da referida especificação menciona em lei enfraquece a proteção penal ambiental.

Afinal, em que pese o reconhecimento do simbolismo de uma condenação criminal, com o objetivo de prevenir delitos, de forma geral⁴, é evidente que o objeto da tutela do direito penal é a efetividade de suas penas, para que, não apenas de maneira simbólica, mas também de forma prática, seja possível à sociedade identificar a influência positiva da legislação na proteção do bem jurídico tutelado.

Até porque, conforme mencionado, a Lei 9.605 foi extensa na previsão de crimes ambientais. Contudo, o que se vê na realidade é, em muitos casos, a ausência de efetiva responsabilização dos envolvidos, esvaziando, de certa forma, o peso da lei.

Importante destacar que, conforme explanado, não há questionamentos quanto à importância do meio ambiente ser tutelado pelo direito penal, considerando ser um direito fundamental, constitucionalmente previsto, de grande valor à coletividade.

Todavia, a forma como o direito penal pretende tutelar deve ser refletida, pois o grande número de criminalização/tipos penais previstos pode contradizer os princípios básicos norteadores da sanção penal, intervenção mínima e fragmentariedade, ao mesmo tempo que, de forma pragmática, também não cumpre o desejado papel de coibir a prática das condutas consideradas como crime, o que é o objetivo da criminalização. Sobre o tema, menciona-se

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico [...]. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica (Bittencourt, 2011).

Os referidos princípios, que compõem os fundamentos do processo penal brasileiro, não podem ser perdidos de vista, independentemente do tipo de responsabilização criminal que se busca. Nesse sentido, então, se assenta a crítica à vasta criminalização da Lei 9.605/1998⁵.

A referida crítica se acentua ao analisarmos como, especialmente no que tange aos grandes desastres antropogênicos ocorridos recentemente no Brasil, a responsabilização penal dos envolvidos não foi aplicada.

⁴ Função rechaçada pela doutrina criminológica. BOZZA, F. S. Uma análise crítica da prevenção geral positiva no funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 70, p. 41-70, 2008.

⁵ Diversos tipos penais previstos na Lei 9.605/1998, inclusive, poderiam ter recebido caráter de infração administrativa, conclusão que se chega ao analisar as naturezas de ambas. Inclusive, o tema é caro à temática do direito dos desastres, pois a ausência de especificação adequada, retirando ambiguidades do que consiste em responsabilização penal, administrativa e civil, é essencial para evitar a ocorrência de *bis in idem* nesses contextos. CEREZO MIR, José. Sanções penais e administrativas no direito espanhol. RBCCrim 2, 1993.

Nesse contexto, crucial destacar a Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822⁶, ajuizada em 16/11/2016, pelo Ministério Público Federal contra as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA, e contra 21 pessoas físicas, pela prática dos supostos ilícitos penais relacionados ao rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. Em suma, inicialmente, os réus foram denunciados pela prática de mais de dez tipos penais. No entanto, após extenso curso processual, todos foram absolvidos.

O primeiro ponto que contribuiu para a absolvição foi a ausência de provas suficientes para caracterizar a responsabilidade penal subjetiva dos envolvidos (isto é, exige-se a comprovação de dolo ou culpa do agente para que haja condenação criminal), elemento essencial no âmbito do direito penal.

Isso porque, especialmente no que tange às pessoas físicas, foi identificada dificuldade em identificar de forma específica qual delito teria sido cometido por cada pessoa, impedindo, assim, que fosse aplicada a sanção penal⁷.

Ademais, foi mencionada a função subsidiária do direito penal, que não deve, por sua vez, ser utilizado como solução principal em tragédias complexas como esta, especialmente quando outras esferas legais, como a civil e a administrativa, podem atuar de maneira mais eficaz. Afinal, o processo penal deve se nortear pelo princípio da *ultima ratio*.

Para analisar as referidas fundamentações, torna-se crucial destacar que o rompimento da barragem de Fundão afetou 41 cidades, poluiu gravemente o Rio Doce, deixou 19 mortos e despejou 60 milhões de m³ de rejeito de minério de ferro - parte não utilizável da atividade mineradora, que precisa ser armazenada em reservatório, para evitar danos (Ministério Público Federal, 2015).

⁶ Cuja sentença se encontra disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/juiza-absolve-mineradoras-e-executivos-em-acao-penal-pelo-desastre-de-mariana/>.

⁷ Nesse contexto, destaca-se que a Magistrada no *decisum* traz, em suas considerações iniciais, a reflexão de que os avanços tecnológicos envolvidos na atividade industrial prejudicam a exata identificação dos crimes cometidos, em alguns casos, comprometendo o estabelecimento de conexão entre condutas específicos e dano efetivo. Para contribuir com sua conclusão, faz a seguinte citação: “*a intensidade do progresso da ciência não é acompanhada pela análise, por parte desta mesma ciência, dos efeitos decorrentes da utilização de novas tecnologias. A criação de novas técnicas de produção não é seguida pelo desenvolvimento de instrumentos de avaliação e medição dos potenciais resultados de sua aplicação. Do descompasso entre o surgimento de inovações científicas e o conhecimento das consequências de seu uso surge a incerteza, a insegurança, que obriga o ser humano a lidar com risco sob uma nova perspectiva. O risco, fator indispensável ao desenvolvimento econômico de livre mercado, passa a ocupar papel central no modelo de organização social. O risco torna-se figura crucial para a organização coletiva, passa a compor o núcleo da atividade social, passa a ser sua essência*”. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 108, 2019, p.25.

A extensão dos danos causados por esse desastre, por falha na condução da atividade industrial das mineradoras responsáveis pela barragem⁸, serve como exemplo da importância do grau de direito fundamental que a Constituição de 1988 dotou ao meio ambiente.

Afinal, restou claro que o desequilíbrio do meio ambiente, seja por alterações climáticas e naturais, seja por crimes ambientais cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, é capaz de causar graves danos individuais (haja vista, por exemplo, as mortes ocorridas em Mariana com o rompimento da barragem) e coletivos (haja vista a contaminação do Rio Doce, que influenciará por anos na saúde das pessoas que utilizam o rio para a pesca, por exemplo).

O rompimento da barragem de Mariana, como maior desastre ambiental ocorrido no Brasil, escancara a necessidade de que os crimes ambientais sejam tutelados pelo direito penal, considerando a pluralidade e extensão dos danos gerados por ele.

Entretanto, apesar de haver na legislação vigente expressa previsão de criminalização de diversos tipos penais na matéria ambiental, observa-se que a mera tipificação não é suficiente para concluir os objetivos da instrumentalidade do direito penal na área em comento, o que se acentua ao considerar o contexto de desastres.

Até porque, na sentença mencionada, proferida na Ação Penal referente aos crimes ambientais cometidos no desastre de Mariana, em que pese o reconhecimento da gravidade dos danos ocasionados, não houve condenação por nenhum dos tipos penais denunciados.

Nesse espeque, é importante trazer à discussão a dificuldade de caracterizar a responsabilidade penal subjetiva dos envolvidos. O princípio da culpabilidade, fundamento do direito penal, estabelece que a responsabilidade penal sempre será subjetiva, não existindo, assim, responsabilidade penal sem culpa.

Ocorre que a Lei 9.605/1998 prevê, ainda, a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁹. Apesar de não ser possível contra elas a aplicação da típica punição aplicada pelo direito penal (prisão), e apesar de a admissão da responsabilização penal de um ente coletivo esbarrar conceitualmente com a individualização da pena¹⁰, a necessidade da criminalização de condutas da pessoa jurídica tornou-se essencial

⁸ A barragem de Fundão, em Mariana/MG, era de propriedade da mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale e BHP Billiton. Rompeu em 05 de novembro de 2015, devido a problemas na drenagem da barragem, que deu início a um processo erosivo.

⁹ Destaca-se que o tema mencionado é caro ao direito penal ambiental, haja vista ser específico dos crimes ambientais (são os únicos tipos penais que prevêm responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro), e gera diversas discussões doutrinárias. Entretanto, maior aprofundamento sobre o tema não seria possível ao presente estudo, considerando o objetivo de explorar criticamente e de forma geral os contornos da responsabilidade penal no contexto do direito dos desastres no processo brasileiro.

¹⁰ Conforme mencionado, sobre o assunto, a doutrina é extensa. Inclusive, apenas à título de menção, o tema é discutido pela doutrina internacional, não havendo consenso sobre a real necessidade de criminalização, haja

Entretanto, em que pese ao vasto discurso dogmático contrário e favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, como o ente coletivo atingiria a subjetividade necessária para atrair a responsabilização penal?

Entendeu-se, que, na verdade, o princípio da culpabilidade foi previsto para evitar excessos do poder estatal contra a pessoa física. No que tange, contudo, à responsabilização penal da pessoa jurídica¹¹, seria necessário outro princípio limitador (Galvão, 2002).

Inclusive, na responsabilização civil, não obstante a regra ser a responsabilidade subjetiva, diante da multiplicidade de situações jurídicas existentes na dinâmica social, já havia passado a ser admitido casos em que não seria possível exigir comprovação de culpa para responsabilizar, merecendo a vítima ter sua situação tutelada apesar disso (Dias, 1997). Na mesma linha, a doutrina concluiu que a responsabilização penal da pessoa jurídica deveria basear-se em critérios objetivos¹².

Ademais, não obstante à compreensão de que a condenação criminal precisa sempre ser baseada em robustas provas e na demonstração efetiva entre a conduta do agente e o evento danoso, imperioso destacar que em casos como o analisado, por óbvio, a conclusão seria dificultada pela complexidade da matéria.

Entretanto, observa-se que a própria sentença reconheceu que a referida dificuldade de identificação da específica conduta que gera um desastre ambiental nesse nível de dano, gera um estado de insegurança na sociedade, sendo, portanto, necessário o sopesamento do risco, e de quem o deve assumir: sempre a sociedade?

vista alguns doutrinadores entenderem que os delitos coibidos pela responsabilização penal da pessoa jurídica poderiam ser reprimidos, com eficácia, pelo direito administrativo. MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal*. Barcelona: Reppertor, 1998. Apesar da divergência de posições, destaca-se que a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido cada vez mais defendida pelos autores. Nesse sentido, ainda, interessante destacar: "Hoje que a legislação social tende à reconstituição dos agrupamentos orgânicos (sindicatos, uniões profissionais, *trade unions*, Innungen etc.), parece racional não negar a possibilidade de delinquir onde se reconhece, com a propriedade, a realidade da vida orgânica e uma capacidade jurídica, expressão da vontade coletiva. A lei protege a corporação que pratica actos lícitos; tem direito a castigá-la quando pratica actos ilícitos e inflingir-lhe na pessoa de seus representantes penalidades, como a multa" PRINS, Adolphe. *Ciéncia penal e direito positivo*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1915.

¹¹ Nesse sentido, destaca-se que uma dificuldade encontrada pela doutrina nessa definição é o conceito da natureza da pessoa jurídica, que também é objeto de divergências doutrinárias, havendo três teorias clássicas acerca do assunto: a da ficção, a da realidade objetiva e a da realidade jurídica. A adoção de uma dessas teorias implica na visão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

¹² Reitera-se que, não obstante a relevância da construção dogmática que assentou a origem da responsabilização penal da pessoa jurídica, não seria possível ao presente estudo o aprofundamento, visto que objetiva tecer, de forma geral, os aspectos críticos da prática do referido instituto.

Apesar do esforço argumentativo encontrado na referida decisão, favorável a compreensão de que a condenação dos agentes envolvidos nesse evento danoso¹³, houve a absolvição, em evidente dicotomia com os argumentos levantados.

Portanto, verifica-se que, apesar da legislação e doutrina já terem estabelecido as bases para a responsabilização penal no contexto dos desastres ambientais, que, por sua vez, se assenta na Constituição e na Lei 9.605/1998, a prática tem enfrentado antigos entraves, que foram observados, inclusive, na sentença da Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822, mesmo com o reconhecimento do alto grau de lesão gerado pelo desastre em questão.

3. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO AO OBJETO DOS ACORDOS: A PROBLEMÁTICA DA CLÁUSULA 146 DO ACORDO

A questão atinente à ausência de responsabilização penal das pessoas envolvidas no contexto dos grandes desastres ambientais, e especificamente no rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, não se problematiza apenas no que tange à discussão dogmática da responsabilização penal por crimes ambientais.

Observa-se, ainda, uma árdua tentativa, especialmente das pessoas jurídicas envolvidas em crimes ambientais, de solucionar os litígios, sem assumir responsabilidade, inclusive criminal.

É esse afã que se verifica na análise do Acordo Definitivo, assinado entre as empresas Samarco, Vale e BH Billington Brasil LTDA, e as vítimas atingidas pelo rompimento da barragem.

Nesse contexto, é importante salientar que o Acordo em questão objetivou solucionar os conflitos decorrentes do rompimento da barragem de forma extrajudicial, o que se coaduna

¹³ Menciona-se, por exemplo, o seguinte trecho da sentença: “A magnitude dos desastres e as dificuldades encontradas para se definir, de modo preciso, as relações causais determinantes para os eventos, conduziram-nos a um estado de insegurança tal que tornou impossível o convívio com o risco antes tolerado. Somente a partir daí, o método construtivo passou a ser proibido e foi criado, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, um projeto denominado “DESATIVANDO BOMBAS-RELÓGIO” direcionado a descaraterização de todas as barragens construídas segundo a mesma técnica, no estado de Minas Gerais. Se, por um lado, é bastante óbvio que aqueles que lucram com determinada atividade econômica devem assumir e arcar com os riscos que lhe são próprios – e, falando em mineração, os lucros são tão exorbitantes quanto os riscos que implicam - por outro, é certo afirmar que tal ilação só existe no âmbito da responsabilidade civil, pouco importando, nesse campo, se o dano sobreveio pelo exercício de um risco permitido ou mesmo em consequência de um fortuito interno da empresa. Contudo, o direito civil não parece dispor de instrumentos adequados para inibir a criação de riscos, atuando apenas para reparação dos danos quando este perigo se concretiza. Do mesmo modo, o direito administrativo revela-se incapaz de conter os riscos, sendo diminuta a capacidade fiscalizatória preventiva. Surge, então, uma pressão social para o que o direito penal atue no controle de riscos, tendenciando a expansão de seu tradicional campo de incidência”

com as normas fundamentais norteadoras do processo civil brasileiro. Afinal, o art. 3º do CPC 2015¹⁴ prevê expressamente que os métodos de solução consensual deverão ser incentivados por todos os envolvidos na atividade jurisdicional.

Sobre o assunto, torna-se crucial destacar que o princípio constitucional do acesso à justiça prevê a necessidade de haver um sistema acessível à população e apto para solucionar os conflitos ocorridos na sociedade.

O Acesso à Justiça passou por aquilo que chamamos de ondas capelettianas (Zaneti Jr., 2004), tendo sido, durante cada uma delas, implementados mecanismos característicos de seu momento de vigência para que o objetivo central fosse alcançado em nossa justiça (Cappelletti; Garth, 2002).

A primeira, foi a onda da assistência judiciária para os pobres, que objetivava proporcionar a ampliação do acesso à justiça àqueles que não tinham condições financeiras para ingressar com uma ação ao ter seu direito lesado (momento que se caracteriza pela implementação da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública).

Após, veio a segunda onda, da representação dos interesses difusos, que trouxe à discussão a insuficiência da visão processualista ao tratar apenas de direitos particulares, considerando que os direitos transindividuais ou coletivos também necessitam ser devidamente tutelados pelo ordenamento jurídico.

Por fim, a terceira onda, que ainda não se esgotou, traz consigo um novo paradigma do acesso à justiça, que busca o processo da desburocratização, visando a simplificação dos procedimentos processuais (Cappelletti; Garth, 2002), momento no qual surgem, por exemplo, os Juizados Especiais (Silvério, 2008).

Não obstante à evolução histórica traçada pelo Acesso à Justiça e sua posição de garantia constitucional, o atual cenário do país dificulta a concretização deste princípio, uma vez que a realidade vivida é de superlotação judiciária, causando empecilhos para que haja uma jurisdição célere, direito este garantido pelo CPC¹⁵.

Nesse contexto, a resolução extrajudicial de conflitos tornou-se ainda mais necessária¹⁶. Considerando o contexto de grandes desastres, em que, conforme alhures

¹⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo.

¹⁶ Destaca-se que o estudo da Justiça Multiportas envolve uma série de benefícios para a qualidade da própria resolução, considerando a ausência de um contexto adversarial, em que as partes são consultadas etc. Todavia, não seria possível ao presente estudo aprofundar-se nesses valores.

demonstrado, são múltiplos os litígios instaurados, das mais variadas áreas, seria de extrema problemática o ajuizamento de diversas ações judiciais, ainda mais considerando os problemas estruturais e coletivos.

Por isso, crucial destacar que o Acordo feito entre os atingidos e as empresas envolvidas no desastre de Mariana, foi de extrema relevância, a fim de evitar o agravamento de vulnerabilidades, que poderia ter sido ocasionado pelo lapso temporal entre o ajuizamento de demandas indenizatórias e o fim de um processo judicial.

Ocorre que os acordos, que são essencialmente um contrato entre as partes assinantes, não podem deixar de representar justiça, motivo pelo qual, em que pese dar a eles a importância devida, não se pode admitir acordos que violem princípios fundamentais do direito, pois a lei continua sendo a lei, devendo ser o acordo, portanto, limitado aos valores constitucionais vigentes (Fiss, 1984).

Tendo essa perspectiva limitadora com relação ao conteúdo que pode ser objeto dos acordos, observa-se uma problemática existente no Acordo analisado. Afinal, a Cláusula 146¹⁷ admite que, em que pese ao pagamento da indenização pactuada, as empresas não assumem qualquer responsabilidade, incluindo a penal.

Importante frisar que o acordo foi assinado em 25 de outubro de 2024. Isso significa que as vítimas do desastre esperaram por quase dez anos para verem sua situação tutelada de alguma forma.

Crucial, ainda, destacar que se trata de uma relação evidentemente desigual, considerando que o desastre, causado pelas empresas, colocou as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, fazendo com que o dinheiro recebido através do acordo fosse fundamental, para que, senão todos, ao menos a maioria, conseguissem recomeçar suas vidas.

Nesse contexto, então, não seria razoável exigir das vítimas que o assinaram, a compreensão de que referida cláusula representava flagrante ilegalidade, ao tentar compensar possível responsabilização criminal apenas pagando a indenização.

Até porque, a situação de vulnerabilidade em que se encontravam, somado ao grau de abstração no que tange em que, especificamente, consistiria a responsabilização criminal dos envolvidos, não permitiria a eles sopesar a importância que se discute no presente artigo, de que os responsáveis sejam responsabilizados, inclusive, criminalmente.

¹⁷ Cláusula 146. Sem prejuízo do fiel cumprimento das ações previstas neste ACORDO, a sua assinatura e a assunção das obrigações nele previstas não implicam o reconhecimento pela FUNDAÇÃO RENOVA, pela COMPROMISSÁRIA, pelas ACIONISTAS, suas PARTES RELACIONADAS e seus representantes/funcionários, de culpa ou responsabilidade nas esferas civil, administrativa ou criminal, nem poderá ser interpretado como reconhecimento de responsabilidade, no todo ou em parte, pelo ROMPIMENTO.

Dessa forma, em que pese a extrema importância da resolução extrajudicial dos conflitos, que foi devidamente abordada, necessária a reflexão dos limites aos acordos, especialmente quando versarem sobre direitos fundamentais.

Afinal, admitir em acordo, assinado por pessoas em situação de vulnerabilidade, ausência de responsabilização por tão grave dano ambiental, é estender a possibilidade da resolução extrajudicial para um nível não devido.

4. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, importante destacar que o aumento progressivo dos desastres evidencia, de forma cada vez mais nítida, a impescindibilidade de uma atuação central do Estado de Direito na gestão e no enfrentamento desses acontecimentos. (Caravalho; Zaneti Jr., 2023).

Por tal razão, é essencial a análise dos desastres já ocorridos, para avaliar as melhorias necessárias no enfrentamento dos grandes desastres. Nesse contexto, é necessário reconhecer que os desastres afetam setores que vão além da compensação financeira aos atingidos.

O direito penal, apesar de possuir o caráter de *ultima ratio*, existe para proteger, de maneira coercitiva, os bens jurídicos mais importantes estabelecidos pelo ordenamento, quando forem tão caros à sociedade, que não seja possível vislumbrar solução pelas vias cível e administrativa, ou seja, quando as outras áreas do direito não forem suficientes para tutelar aquele bem, impedindo que os agentes causadores do dano repitam o mesmo ilícito.

Por sua vez, o meio ambiente equilibrado foi previsto como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, coerente com o sistema a imputação de responsabilização penal a quem lesioná-lo.

Seria, contudo, de extrema ineficácia prever responsabilização criminal contra danos ambientais sem prever a peculiaridade da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Afinal, a atividade industrial é ambiente propício a ultrapassar, impulsionado pelo forte apelo capitalista, os limites saudáveis da relação com o meio ambiente.

Por isso, a Lei 9.605/1998, acertadamente, previu as penas cabíveis à pessoa jurídica que cometer crime ambiental. Entretanto, observa-se que ainda há muito que se discriminar no que tange à forma como essa responsabilização ocorre, sobre os aspectos da culpabilidade da pessoa jurídica etc., sob pena de servir apenas como norma de direito penal simbólico, não concretizando as ideias do direito penal instrumental, haja vista a ausência da efetiva condenação no caso do rompimento da barragem de Mariana, por exemplo.

Ademais, crucial destacar que, não obstante à importância da resolução consensual de conflitos estruturais e coletivos, os acordos não podem versar sobre quaisquer temas, ainda mais quando houver relação de hipossuficiência e envolver pessoas em situações de vulnerabilidades.

Nesse espeque, conclui-se que a dinâmica da responsabilização penal no contexto dos desastres no ordenamento jurídico brasileiro carece de evoluções legislativas.

Especificamente no que tange ao desastre de Mariana, observa-se que a Cláusula 146 fere flagrantemente a necessidade de responsabilização penal dos envolvidos nos crimes ambientais cometidos naquele contexto, haja vista o pagamento de indenização, ou até mesmo a responsabilização civil, não retiraria a necessidade de concretizar a responsabilização penal dos envolvidos¹⁸.

Conclui-se, ainda, que a tratativa do desastre de Mariana deixou como lacuna a sensação de impunidade contra os envolvidos, especialmente pela ausência de responsabilização criminal, situação que pode ser impedida em casos futuros, com a tratativa adequada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. I.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato: uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 108, 2019.

BOZZA, F. S. *Uma análise crítica da prevenção geral positiva no funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 70, p. 41-70, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

¹⁸ Destaco que pretendo, em trabalho posterior, fazer a diferenciação das penas aplicadas nos âmbitos civil, penal e administrativo, com o condão de delimitar quais penas seriam possíveis em cada uma das esferas, sem que ocorre *bis in idem*.

CARVALHO, Délton Winter de; ZANETI JR., Hermes. *Desastres climáticos e o direito processual dos desastres*. Revista dos Tribunais, Vol. 1059. Ano 113. P. 43-62. São Paulo: Ed. RT, 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; ZANETI JR., Hermes. *O Direito Processual dos Desastres e o Papel das Cortes Judiciais na Prevenção e no Preparo aos desastres*. Revista dos Tribunais, Vol. 346/2023. P. 167-194. São Paulo: Ed. RT, 2023.

CEREZO MIR, José. *Sanções penais e administrativas no direito espanhol*. RBCCrim 2, 1993

FISS, Owen M. *Against Settlement*. Yale Law Journal, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O desastre — *Caso Samarco*. Discurso institucional no âmbito do site Grandes Casos do MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal*. Barcelona: Reppertor, 1998.

MUCKE, Peter (Resp.). *The World Risk Report 2022: Focus: digitalization*, 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. *Juízo e prisão: ativismo judicial no Brasil e nos EUA*. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRINS, Adolphe. *Ciéncia penal e direito positivo*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1915.

PORFIRIEV, Boris N. “*Definition and delineatin of desastres*.” In: *What a Disaster?* E. L. Quarantelli (ed.). New York: Routledge.

RIPOLLÉS, José Luis Diés. *O Direito Penal Simbólico e os Efeitos da Pena*. Revista dos Tribunais, 2004, p. 24-49, São Paulo.

SILVERIO, Karina Peres. *O acesso à justiça*. Anais do IV Encontro de Iniciação Científica, v.4, n.4, 2008. ISSN 1809-2551

WELLER, Daniel. The WorldRiskIndex 2022. In: MUCKE, Peter (Resp.). *The WorldRiskReport 2022: Focus: digitalization*, 2022, p. 39.

ZANETI JR, Hermes. *Introdução ao Estudo do Processo Civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.